

Processo TC nº 025.373/2013-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 93) e Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. – Ilpla (peça 109) contra o Acórdão nº 1744/2017-1ª Câmara (peça 77), por meio do qual as recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades na aplicação dos recursos destinados à operacionalização do chamado “*Programa do Leite*”, no Estado da Paraíba.

2. A análise inicial efetuada pela Serur concluiu que os argumentos apresentados nas peças recursais não eram suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida (peça 134).

3. Naquela ocasião, manifestei-me em consonância com a proposta da unidade técnica, no sentido de que esta Corte conhecesse e negasse provimento aos recursos de reconsideração (peça 137).

4. Importa registrar que, após esses pronunciamentos, mais precisamente no ano seguinte, o Tribunal modificou completamente seu entendimento sobre a questão, passando a concluir pelo afastamento do débito e pela aplicação de multas aos gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) até o limite previsto na Portaria TCU nº 44/2019, no valor de R\$ 62.237,56.

5. De fato, após apreciar os processos de TCE que tratam do Programa do Leite da Paraíba, julgando irregulares as contas, condenando em débito e aplicando a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis, e após manter algumas dessas deliberações em sede de recurso, o TCU desenvolveu uma nova análise para os casos da espécie.

6. Desse modo, as contas dos laticínios que não estavam envolvidos na Operação Amalteia da Polícia Federal passaram a ser julgadas regulares com quitação plena.

7. Diferentemente de tais precedentes, o presente caso concreto trata da participação da Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. – Ilpla, que está envolvida naquela operação policial.

8. Por essa razão, foi determinada, mediante o Acórdão nº 5915/2019-1ª Câmara, a restituição dos autos à unidade técnica, para que fosse providenciada a análise dos elementos probatórios coligidos no âmbito da Operação Amalteia, referentes, especificamente, à conduta da referida empresa (peça 250).

9. Em resposta, a Serur observou que “*os documentos colacionados pela SECEX (peças 152-249) são extrato do processo de fiscalização TC-004.633/2011-3, cujos elementos já foram analisados na decisão recorrida e no parecer anterior*”, concluindo que “*as informações obtidas no procedimento inquisitorial são elementos indiciários que, tomados em sua exclusividade, não permitem, por si só, a atribuição de responsabilidade ao laticínio em comento em relação a desvios na execução do programa público de distribuição de leite, particularmente quanto ao ponto debatido no processo de tomada de contas especial, qual seja, a comprovação de captação de leite junto a fornecedores irregulares atribuível ao laticínio*” [grifos do original] (peça 255, p. 1-2).

10. Não obstante transcrever, na instrução, trechos dos votos condutores dos Acórdãos nºs 3575/2019 e 3726/2019, ambos da 1ª Câmara, o auditor ratificou a proposta apresentada à peça 134, de conhecer e negar provimento aos recursos, por considerar que “*os documentos produzidos em sede policial não trazem fatos novos suficientes para alteração do entendimento anteriormente exposto*” (peça 255, p. 7).

11. O diretor, por sua vez, divergiu da referida proposta, propugnando pelo provimento do recurso da Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. – Ilpla, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da empresa, por entender que se deve “*aplicar ao caso em tela o posicionamento prevalecente no TCU no sentido de que os laticínios não podem ser responsabilizados por obrigações que não lhes*

Continuação do TC nº 025.373/2013-7

poderiam ser impostas”, encontrando-se todos eles, quanto a esse aspecto, “*em situação jurídica idêntica aos casos tratados, por exemplo, nos processos que resultaram nos Acórdãos 3.575/2019 e 3.726/2019 – 1ª Câmara*” (peça 256).

12. O secretário concordou com a proposta do diretor “*para manter a condenação da ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária (FAC) pelas irregularidades e débitos apurados nos autos; e afastar a responsabilidade da Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. – Ilpla, nos termos do Acórdão 3575/2019 - 1ª Câmara*” (peça 257).

13. De fato, os elementos acostados aos autos indicam a presença de indícios acerca dos quais não se tem notícia se foram ou não confirmados na esfera judicial e sobre os quais a entidade não foi ouvida por esta Corte. Note-se, a propósito, que a apuração estava ocorrendo em segredo de justiça, conforme indicado na Representação do Delegado de Polícia Federal acostada à peça 239.

14. Assim sendo, cabe dar o mesmo encaminhamento, neste caso concreto, ao que foi dado nos precedentes anteriormente mencionados.

15. Ademais, vale ressaltar que esta Corte, por intermédio do Acórdão nº 4767/2019-1ª Câmara, já deu provimento a recurso interposto por empresa envolvida na Operação Amalteia, julgando regulares, com quitação plena, as contas da Tropical Indústria de Laticínios Ltda.-ME – Leite **Boa Vista**.

16. Com relação à gestora da FAC, Antônia Lúcia Navarro Braga, o novo entendimento do Tribunal afastou o débito a ela atribuído, mas manteve suas contas julgadas irregulares, modificando-se o fundamento da multa para o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 (cf. Acórdão nº 3575/2019-1ª Câmara), aplicada até o limite máximo de R\$ 45.000,00, dosimetria essa fixada com base na quantidade de pagamentos irregulares ocorridos em cada gestão (cf. Acórdão nº 4328/2019-1ª Câmara).

17. Tendo em vista que o referido limite já foi atingido pelo somatório das multas que lhe foram aplicadas por intermédio dos Acórdãos nºs 3575/2019, 4328/2019 e 4329/2019, todos da 1ª Câmara, não caberia mais imputar-lhe sanção nestes autos (cf. Acórdão nº 4509/2019-1ª Câmara).

18. Assim sendo, por se tratar de circunstâncias de caráter objetivo, nos termos do art. 281 do Regimento Interno/TCU, considero que cabe a esta Corte adotar esse mesmo tratamento neste caso concreto.

19. Ante o exposto, considerando os precedentes supracitados, especialmente o Acórdão nº 4767/2019-1ª Câmara, que tratou de caso similar, de empresa envolvida na Operação Amalteia, este representante do Ministério Público de Contas, com as devidas vênias por divergir, parcialmente, da proposta formulada pelo corpo dirigente da Serur, manifesta-se no sentido de que esta Corte:

a) conheça dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar provimento ao interposto pela empresa Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. – Ilpla e provimento parcial ao de Antônia Lúcia Navarro Braga;

b) torne insubsistentes os itens 9.2 a 9.6 do Acórdão nº 1744/2017-1ª Câmara;

c) julgue regulares as contas da Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. – Ilpla, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92;

d) julgue irregulares as contas de Antônia Lúcia Navarro Braga, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92; e

e) dê ciência da deliberação que vier a ser proferida aos interessados.

Ministério Público de Contas, em abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral